



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000956/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.174 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente MOVEPAZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. FALTA DE OBJETO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O contribuinte efetuou o pagamento de parte dos créditos lançados, sendo excluídos do auto de infração, bem como exonerado da multa de ofício (75%), em razão do recolhimento efetuado no vencimento, com efeito, nos termos do art.156, inciso I do CTN, ficou extinto o crédito tributário, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

RECOLHIMENTOS POSTERIORES À CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. HIGIDEZ DO LANÇAMENTO.

O pagamento posterior ao lançamento importa desistência do litígio, não cabe ao Órgão Julgador extinguir o crédito tributário com base em pagamentos posteriores ao lançamento. Não obstante, esses pagamento serão considerados pela Unidade da Receita Federal encarregada da cobrança, alocando-os aos créditos tributários correspondentes e cobrando o saldo porventura existente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LITÍGIO EM RELAÇÃO A MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

A análise de eventual caráter confiscatório da penalidade aplicada envolve a aferição de compatibilidade com a Constituição Federal da legislação tributária que fundamentou a autuação, o que é vedado a este tribunal, conforme Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão consumativa, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/111, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 16.645,29, já incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2010.

De acordo com o que consta do auto de infração em apreço e do termo de verificação fiscal de fls. 12/14, a autuação foi efetuada por ter sido verificado o não recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto. Segundo informado nos referidos documentos, o contribuinte não efetuou o recolhimento da totalidade do imposto devido, conforme constatado por meio da verificação nos livros fiscais da Matriz e da filial.

O contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 59 dos autos digitais, na qual alega ter efetuado o pagamento de parte dos créditos lançados (períodos de apuração: 07/2006, 09/2006 e 12/2006), conforme documentação anexada (comprovantes de arrecadação de fls. 61/63), e requer o cancelamento parcial do auto de infração em apreço.

É o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 11-49.694, sessão de 30/03/2015 (fls.73/76), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

IPI. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o

pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício proporcional à parcela paga.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoadado de fls. 85/119 o qual requer a nulidade do Auto de Infração, por ofensa ao art. 156, I do CTN, bem como noticia o pagamento do débito remanescente, referente aos períodos 31/03/2006, 30/04/2006 e 31/05/2006, acrescenta o argumento da vedação à imposição de multa confiscatória, com base no art. 150 da CF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 26/05/2015 (fl. 81) e protocolou Recurso Voluntário em 09/06/2015 (fl.83) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Não obstante o recurso ser tempestivo, este não pode ser conhecido por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe esclarecer não ser mais cabível discussões acerca do arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário. Isso se deve em razão da apreciação da ADI 1976-7 pelo STF, DJ 18/05/2007, que, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41, de 1998, convertida na Lei nº 10.522, de 2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, tal exigência deixou de existir como condição para seguimento do recurso voluntário.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, com relação aos períodos de 31/07/2006, 30/09/2006 e 31/12/2006, defende o recorrente que seria nulo o lançamento por estar se exigindo valores que haviam sido previamente recolhidos, no seguinte sentido:

Em que pese os fundamentos utilizados pelo órgão julgador a quo, a Recorrente entende, data máxima vênua, que o mesmo não pode prevalecer, uma vez que os valores questionados foram em parte, devidamente pagos em suas épocas próprias, ocasião em que não há que se falar em lançamento de ofício, devendo, quanto aqueles créditos, ser reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Contudo, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido confirma cabalmente a extinção do crédito tributário em questão, com todos seus consectários legais, razão pela qual fica o presente inconformismo absolutamente carente de objeto para apreciação perante este E. Conselho.

Com relação ao lançamento correspondente aos períodos de apuração 31/03/2006; 30/04/2006 e 31/05/2006, não houve contestação do mérito dessas exações na impugnação e, em sede de recurso a contribuinte noticia o pagamento efetuado na data de 23/08/2010, dos períodos identificados acima às fls. 110/115. A recorrente confirma que estes recolhimentos ocorreram após o lançamento, todavia não aponta razão de direito para combater a decisão recorrida.

Tecnicamente, o pagamento posterior ao lançamento importa desistência do litígio, não cabe ao Órgão Julgador extinguir o crédito tributário com base em pagamentos posteriores ao lançamento.

Não obstante, esses pagamentos serão considerados pela Unidade da Receita Federal encarregada da cobrança, alocando-os aos créditos tributários correspondentes e cobrando o saldo porventura existente.

Ainda, inova a recorrente sobre a tese da vedação à imposição de multa confiscatória. A análise de eventual caráter confiscatório da penalidade aplicada além de preclusa (art. 17 do Decreto nº 70.235/1972) envolve a aferição de compatibilidade com a Constituição Federal da legislação tributária que fundamentou a autuação, o que é vedado a este tribunal, conforme Súmula CARF nº2.

À vista do exposto, voto por não conhecer de parte do recurso em face da preclusão consumativa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

